



SENADO FEDERAL

SF/26047.90662-90

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2022, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, que *dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 8, de 2022, apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania.

A Sugestão, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, consiste na apresentação de um Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

Dessa forma, objetiva-se vedar, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, sendo que o limite máximo seria de 12% (doze por cento) para os juros de concessão do crédito.





SENADO FEDERAL

Além disso, pretende vedar o recebimento de taxas maiores do que o dobro da taxa Selic, a pretexto de comissão, e a cobrança de juros sobre juros, ou seja, juros compostos ao longo do tempo.

Admite-se, em casos de inadimplência, que, pela mora dos juros contratados, estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Ainda, objetiva-se considerar nula a estipulação de cláusula penal superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A Sugestão também objetiva estabelecer em lei a política monetária a ser praticada pelo Banco Central, a título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, por meio de juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositada sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Ademais, tem por finalidade alterar os arts. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, para aumentar as penas nos casos de usura.

De acordo com a justificativa exposta na Sugestão, as taxas de juros astronômicas aplicadas no Brasil causam danos ao povo e a toda a economia do país, impedindo o nosso desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que garantem altíssima lucratividade dos bancos, inclusive durante a pandemia do coronavírus.

Durante o período de exibição na página eletrônica do Senado Federal, a ideia atingiu o número necessário de apoio de cidadãos para a sua conversão na presente Sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

Conforme o art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal, que permite, excepcionalmente, que a presidente de uma Comissão atue como relatora, avoquei a Relatoria em 17 de novembro de 2025.





SENADO FEDERAL

SF/26047.90662-90

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre crédito, prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, propor e dispor sobre a matéria tratada na SUG nº 8, de 2022.

Além disso, compete à CDH opinar sobre as sugestões legislativas apresentadas, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal e no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

Assim, no plano formal, não foram constatados óbices constitucionais, jurídicos e regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos as mesmas preocupações expressas na Sugestão. As taxas de juros de mercado correspondem a um dos principais preços da economia, pois refletem o custo do dinheiro. Quando esse custo é baixo, as empresas se encorajam a contratar empréstimos para investir, abrindo novos negócios ou ampliando os existentes. Assim, geram mais produtos e serviços, emprego e renda para a população e promovem a circulação da renda na economia, beneficiando todos os setores: indústria, comércio, serviços e o governo, que arrecada tributos em todas as operações. Este é o chamado ciclo virtuoso da economia, no qual todos os setores ganham.

Quando as taxas de juros ficam elevadas demais, ocorre o contrário: a economia fica amarrada e todos perdem, instalando-se um ciclo vicioso. No longo prazo, até mesmo os ganhadores no curto prazo com taxas de juros elevadas, perdem, pois deixam de ter mais oportunidades para maior rendimento do capital propiciadas pelo crescimento econômico.

A taxa básica de juros, a Selic, é alta porque a política fiscal é irresponsável e porque há gargalos estruturais na economia brasileira, particularmente no balanço de pagamentos com o exterior. Marginalmente, podem ocorrer, em acréscimo, erros de política monetária.





SENADO FEDERAL

A questão dos juros bancários altos é complexa, mas tem causas bem conhecidas: i) alta inadimplência, com baixa recuperação do crédito inadimplido e, consequentemente, subsídio cruzado dos bons pagadores para os maus pagadores; ii) custos administrativos elevados, especialmente nos bancos estatais; iii) alta tributação; e iv) oligopolização e baixa competitividade nas margens de juros do setor financeiro nacional.

Quanto à Sugestão nº 8, de 2022, parece haver uma dificuldade de entendimento sobre o funcionamento da política monetária ao prever juros negativos às instituições financeiras que “optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga”, e estabelecer que os juros remuneratórios serão o dobro da taxa Selic.

O Banco Central remunera a “sobra de caixa” por meio de operações compromissadas com títulos públicos ou depósitos voluntários remunerados como forma de estabelecer a taxa de Selic diariamente, cuja meta, em termos de taxa anualizada, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Assim, esse equívoco no entendimento acerca do funcionamento da política monetária ao propor juros negativos para os depósitos voluntários das instituições financeiras no Banco Central do Brasil e a limitação de juros em 12% ao ano e o dobro da Selic, sem perceber que a Selic seria negativa, demonstra que os autores da proposição não perceberam que os depósitos voluntários ou as operações compromissadas com títulos públicos precisam ser remunerados pela mesma taxa Selic. Em essência, a taxa Selic é a remuneração dos depósitos das instituições financeiras.

Essa falta de clareza sobre o funcionamento da política monetária pode decorrer do fato de que alguns depósitos nas instituições financeiras, como depósitos à vista ou cadernetas de poupança, são regulamentados de forma a que parte deles são recolhidos obrigatoriamente, parte com remuneração e parte sem remuneração, como forma de incentivar o empréstimo para





SENADO FEDERAL

determinadas linhas de crédito ou simplesmente como política monetária para diminuir o crédito total. Alguns analistas acreditam que essa seja uma forma inadequada de política monetária. Outros analistas consideram que a política monetária não deveria se limitar à política de juros e que deveria haver uma política de depósitos compulsórios mais ativa, em complemento à taxa básica de juros, a Selic, o que promoveria menos custo fiscal para a política monetária.

É importante ter em mente que a limitação do preço de qualquer mercadoria, bem ou serviço, pode resultar na diminuição da oferta dessa mercadoria. Assim, poderia haver diminuição de crédito e fuga de capitais para outras jurisdições, caso a Sugestão nº 8, de 2022, em análise, fosse adotada.

Ademais, consideramos que a limitação de juros, se aprovada nos termos propostos, promoveria abrupta queda do crédito total e eliminação de qualquer linha de crédito sem garantias reais.

Cabe ainda considerar que toda eliminação da cobrança de juros sobre os juros, os chamados juros compostos, promoveria a diminuição do prazo de qualquer empréstimo ou a prática do chamado desconto bancário, em que os juros são embutidos. Como essa prática também seria proibida, pois os juros descontados superariam o limite estabelecido em lei, o crédito seria muito baixo, exceto em condições deflacionárias, como, por exemplo, durante uma pandemia em que a queda da demanda fosse maior do que a queda na oferta de bens e serviços.

Esse ponto é de difícil contorno, pois muitas operações financeiras de curto prazo são computadas diariamente. Ademais, outro problema da imposição dos juros simples é relacionado ao longo prazo. Imagine-se que, para um crédito de 20 anos, com juros de 12% ao ano, calculados de forma simples, a instituição financeira estaria recebendo no décimo ou no vigésimo ano o mesmo valor nominal de juros que receberia no primeiro ano. Também devemos observar que os depositantes não iriam querer alongar as suas aplicações financeiras com o recebimento de juros simples limitados e independentes do nível de inflação.





SENADO FEDERAL

Sobre o impacto macroeconômico da Sugestão sobre a inflação, ela provocaria choques contraditórios. Juros negativos poderiam fazer a inflação explodir e, ao mesmo tempo, a paralisação do crédito teria efeitos deflacionários e recessivos. Mas é preciso sublinhar que, tecnicamente, a Sugestão parece-nos impossível de ser atendida.

No mais, cabe informar que diversos projetos de lei já tratam de limitação de juros bancários. Alguns projetos tratam de limitação de determinadas linhas de crédito, como as linhas emergenciais e rotativas do cheque especial e do cartão de crédito.

Acreditamos que nenhuma proposta dos diversos artigos da Sugestão seja aproveitável. Enfim, tomada em seu conjunto, impediria o adequado funcionamento do crédito no sistema financeiro nacional, a despeito da boa intenção de promover crédito mais barato.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 8, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

